



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720455/2013-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.522 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUCIA HELENA MENDES GASPERINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE OU BENEFICIÁRIO DIVERSO.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade, ou indicação de beneficiário diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal (relatora), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 1.479,75, por falta de comprovação de pagamento e identificação do beneficiário, reduzindo o saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 3.093,38 para R\$ 2.847,29.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação de fls 02 e ss, juntando documentos para evidenciar as despesas. Alega, em síntese, que se trata de despesa própria, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pela Contribuinte não comprovam se tratar de despesas médicas próprias

Em sede de Recurso Voluntário, repisa os mesmos argumentos ratifica se tratar de despesa médica própria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou os todos os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ela, no entanto não atendeu o pedido de comprovar que a despesa médica glosada em questão (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG) se tratava de despesa médica própria.

A decisão de primeira instância sustentou que a Recorrente não comprovou o quanto solicitado no termo de intimação de fl 14, nos seguintes termos:

"[...]

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

No caso em tela, foram glosados pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010 a título de despesas médicas (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG - R\$ 1.479,75), por falta de comprovação.

Em sua peça de defesa, a contribuinte discorda da glosa efetuada e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Como prova, a requerente juntou aos autos Comprovante de Rendimentos, emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que evidencia, como “Contribuição Assistência Médica/IPSEMG”, o valor de R\$ 1.479,75.

Entretanto, esse documento não é suficiente para comprovar a dedutibilidade da despesa declarada, pois não discrimina os valores pagos por beneficiário (titular e dependentes) do plano de saúde contratado, conforme solicitado no Termo de Intimação de fl. 14.

Assim sendo, não é possível assegurar se o valor total ali apresentado está relacionado a ela, como titular.

Em consequência, a glosa efetuada deve ser mantida.

[...]

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar as despesas posto que não foi formada a convicção livre da autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação da DRJ de que a contribuinte não atendeu ao quanto solicitado no termo de intimação, de modo a comprovar que as despesas médicas glosadas se tratavam de despesas próprias, voto pelo não acolhimento do recurso voluntário e manutenção do lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a glosa das despesas médicas acima mencionadas.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Redator designado - Jorge Henrique Backes

Discordo da relatora em relação às despesas médicas, o litígio é questão de prova: plano de saúde de R\$ 1.479,75. Consta no relatório:

Como prova, a requerente juntou aos autos Comprovante de Rendimentos, emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que evidencia, como “Contribuição Assistência Médica/IPSEMG”, o valor de R\$ 1.479,75.

Trata-se de glosa de valor condizente com plano de saúde de uma única pessoa. Pelos elementos do processo, e o exame da prova, o documento indica o contribuinte

como beneficiário, não existindo prova em contrário. O lançamento não apontou elementos nesse sentido contrário, e não foi feita qualquer investigação para indicar que havia outro beneficiário.

Dessa maneira, opinamos pela aceitação da dedução.

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes